



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191141 - BA (2023/0443867-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SIDEVAL BAHIA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS - PE000858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE E NA PRESENÇA DE DEFENSOR. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE TORTURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A realização da audiência de custódia sem a presença de defesa técnica não torna ilegal a custódia preventiva do acusado nela decretada, uma vez que referido procedimento se insere em uma fase pré-processual, ou seja, embrionária da investigação. Precedentes.

2. É incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise das questões relativas à agressão e à prática de tortura por parte dos policiais, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC 605.702/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; RHC 114.233/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020; e AgRg no RHC 121.001/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 2/6/2020.

3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante fica superada com a notícia da sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar do réu.

4. É a mesma *ratio decidendi* da questão do *quantum* de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2019).

5. No que se refere aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, o tema não foi analisado no acórdão ora impugnado, por se tratar de questão que já teria sido examinada em outro *mandamus*, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida

supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o agravante e os corréus foram flagrados cultivando 52.500 pés de maconha e possuíam aproximadamente 50 kg de semente da referida substância. Precedentes desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191141 - BA (2023/0443867-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SIDEVAL BAHIA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS - PE000858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE E NA PRESENÇA DE DEFENSOR. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE TORTURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A realização da audiência de custódia sem a presença de defesa técnica não torna ilegal a custódia preventiva do acusado nela decretada, uma vez que referido procedimento se insere em uma fase pré-processual, ou seja, embrionária da investigação. Precedentes.

2. É incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise das questões relativas à agressão e à prática de tortura por parte dos policiais, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC 605.702/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; RHC 114.233/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020; e AgRg no RHC 121.001/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 2/6/2020.

3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante fica superada com a notícia da sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar do réu.

4. É a mesma *ratio decidendi* da questão do *quantum* de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2019).

5. No que se refere aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, o tema não foi analisado no acórdão ora impugnado, por se tratar de questão que já teria sido examinada em outro *mandamus*, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida

supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o agravante e os corréus foram flagrados cultivando 52.500 pés de maconha e possuíam aproximadamente 50 kg de semente da referida substância. Precedentes desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SIDEVAL BAHIA DO NASCIMENTO** (e-STJ, fls. 371-403) contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 361-366).

A parte agravante reitera a alegação de ilegalidade da audiência de custódia, realizada sem a presença do advogado constituído e, ainda, dias depois da prisão em flagrante. Ressalta que "na prisão em suposta situação de flagrante, o agravante FICOU SEM CONTATO COM A FAMÍLIA POR MAIS DE 24 HORAS, A DEFESA TÉCNICA FOI IMPEDIDA DE TER ACESSO AO MESMO ANTES DO INTERROGATÓRIO EM FASE POLICIAL, ONDE O AGRAVANTE ASSEGURA QUE SOFREU TORTURA, ONDE A DEFESA TÉCNICA PROCUROU O PODER JUDICIÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS ESTIPULADO POR LEI, ATO PROCESSUAL QUE SÓ VEIO SER CUMPRIDO APÓS 04 DIAS DA PRISÃO DO AGRAVANTE E SEM A PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA, ou seja, A PRISÃO PREVENTIVA SE BASEIA EM FATOS ILEGAIS E QUE NÃO FORAM DEBATIDOS COM A DEFESA TÉCNICA DO AGRAVANTE" (e-STJ, fl. 378, grifos do original).

Assevera que os policiais, por ocasião do flagrante, não teriam encaminhado os acusados para nenhuma delegacia da região, de modo que a defesa não tinha ciência de onde estaria o agravante, contrariando o disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República.

Sustenta, ainda, não haver elementos idôneos para a custódia cautelar, a qual não pode se justificar unicamente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e na quantidade do entorpecente apreendido, citando julgados nos quais teria sido concedida a liberdade provisória, em apreensões de drogas em montante superior ao dos presentes autos.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado, e, ainda, a intimação da defesa técnica para realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Conforme explicitado anteriormente, acerca das nulidades apontadas pela defesa, a Corte de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 263-268, grifou-se):

"Inicialmente, antes mesmo de se proceder ao enfrentamento da arguição de nulidade da audiência de custódia, verifica-se que a matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva e da presença de condições pessoais favoráveis do Paciente já foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* de n. 8050999-97.2023.8.05.0000, ocasião em que ficou decidido pela inexistência de constrangimento ilegal, razão pela qual não se revolverá o juízo de valor acerca da prisão preventiva nesta impetração.

Segundo consta da prova pré-constituída, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 26/08/2023, por volta das 05h00, acompanhado de Marcelo Augusto Dantas Sabino e João Vitor dos Santos Barbosa, **em razão de cultivarem cerca de 52 mil pés de maconha, sendo apreendido, ademais, 50 kg (cinquenta quilos) de sementes de maconha.**

Conforme revela a documentação que instrui a presente ação mandamental

liberatória, policiais federais em conjunto com a polícia militar, atuando em operação de erradicação de maconha Polígono IV, receberam uma imagem de possível roça de maconha no município de Abaré/Ba.

De posse da imagem, uma equipe de policiais se deslocou ao local indicado com um equipamento de drone, ficando constatada a presença de plantação de maconha em uma roça local, onde o Paciente, Marcelo Augusto Dantas Sabino e João Vitor dos Santos Barbosa foram presos em flagrante delito e submetidos à assentada de apresentação no dia 30/08/2023.

Passando-se, pois, à análise da aventada nulidade da audiência de custódia, verifica-se que o Impetrante não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de prejuízo nos autos, não se revelando como suficiente para o reconhecimento de nulidade do ato, com o consequente relaxamento de prisão do Paciente, a alegação de que a defesa não participou da assentada de apresentação.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos pelo Impetrante, bem como dos informes prestados pela autoridade apontada como coatora, que a audiência de custódia foi designada pelo magistrado de primeiro grau no dia 30/08/2023, sendo encaminhado eletronicamente ao impetrante as informações com o dia e o horário da audiência de custódia, nos seguintes termos:

ID 51793269 – fl. 136: “Vistos etc. Torno sem efeito o despacho anterior que abriu vista ao MP, uma vez que, em se tratando de flagrante, necessária a realização de audiência de custódia. Designo audiência de custódia para esta data (30/08/2023), às 16h, a realizar-se através de videoconferência, via Lifesize. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, com urgência, para comparecerem. Certifique o Cartório acerca dos antecedentes do flagranteado. Requisite-se o réu à autoridade policial, que será ouvido por videoconferência. Encaminhe-se o link da sala virtual às partes”.

Consta dos documentos que instruem a inicial o ofício de comunicação ao delegado requisitando a apresentação dos flagranteados à audiência de custódia, bem como a expedição dos mandados de intimação pelo cartório criminal de Chorrochó ao membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, além dos advogados habilitados nos autos, com a disponibilização do link de acesso à sala virtual (ID 51793269 – fls.140/150).

Malgrado o impetrante sustente não ter tido tempo hábil para o comparecimento virtual na audiência de custódia, pois se encontrava despachando presencialmente com os desembargadores no Tribunal de Justiça no momento da assentada de apresentação, alegação devidamente comprovada nos documentos de ID 51793270, não se pode adotar as razões de cerceamento do direito de defesa do Paciente, pois houve a devida comunicação a tempo e a disponibilização do *link* de acesso do ambiente virtual aos patronos dos flagranteados.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “não é causa de nulidade do decreto de prisão preventiva a ausência do defensor na audiência de custódia, sobretudo porque realizada ainda durante a fase embrionária da investigação policial, antes, portanto, da fase processual, que é orientada pelos princípios do contraditório e ampla defesa, onde a ausência de defesa técnica é, sim, causa de nulidade (súmula 523/STF)”

[...]

Ademais, para fins de reconhecimento da existência de nulidade, segundo dispõe o art. 563 do CPP, é necessária a demonstração de prejuízo para a defesa, situação que não se verificou na espécie.

Embora o impetrante alegue que a ausência da defesa ensejou prejuízo ao Paciente, tendo em vista a alegação de violência policial mediante o uso de saco plástico na

cabeça, o laudo de exame de lesões corporais não apontou violação à integridade física do flagranteado, sendo, inclusive, objeto de análise pela autoridade apontada como coatora e pelo Ministério Público, segundo se infere da gravação da audiência de custódia – ID 52314371.

Sobre a imprescindibilidade de demonstração do prejuízo à parte para fins de reconhecimento de nulidade processual transcreve-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

[...]

Nestes termos, diante do quanto fundamentado, não tendo sido evidenciado a partir dos documentos que instruem a presente ação mandamental liberatória a ocorrência de nulidade processual, em virtude da não constatação de prejuízo à defesa, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal, denegando-se a ordem de *Habeas Corpus*."

Como se verifica, os fundamentos do acórdão impugnado estão de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a realização da audiência de custódia sem a presença de defesa técnica não torna ilegal a custódia preventiva do acusado nela decretada, uma vez que referido procedimento se insere em uma fase pré-processual, ou seja, embrionária da investigação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A audiência de custódia sem a presença de defensor não implica a nulidade do decreto preventivo, pois realizada durante a fase inicial da investigação policial, antes, portanto, da fase processual, que deve ser conduzida com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, em que a ausência de defesa técnica ensejaria nulidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 606.638/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA QUANDO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CONVERSÃO. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente. Precedentes. Na hipótese, houve a audiência de custódia, mas a defesa alega nulidade do decreto de prisão, por falta de assistência de advogado (defesa técnica).

2. De qualquer forma, não é causa de nulidade do decreto de prisão preventiva a ausência do defensor na audiência de custódia, sobretudo porque realizada ainda durante a fase embrionária da investigação policial, antes, portanto, da fase processual, que é orientada pelos princípios do contraditório e ampla defesa, onde a ausência de defesa técnica é, sim, causa de nulidade (Súmula 523/STF). Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido."

(RHC 111.891/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

Especificamente quanto à suposta agressão dos policiais sofrida pelo recorrente, destacou-se que o laudo de exame de lesões corporais não apontou violação à integridade física do flagranteado, o que foi analisado inclusive na audiência de custódia.

Quanto ao tema, cabe consignar ser incabível, na estreita via do recurso em *habeas corpus*, a análise das questões relativas à agressão e à prática de tortura por parte dos policiais, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC 605.702/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; RHC 114.233/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020; e AgRg no RHC 121.001/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 2/6/2020.

No mais, pontuo que a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante fica superada com a notícia da sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar do réu.

Ilustrativamente:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA DA POLÍCIA NO IMÓVEL E SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS, COM A CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Tendo a Corte de origem afirmado que houve autorização para a entrada da Polícia no imóvel onde ocorreu o flagrante, não procede o pleito de nulidade do procedimento flagrancial. Ademais, esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva dos Pacientes.

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada."

(HC n. 481.856/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 7/3/2019.)

É a mesma *ratio decidendi* da questão do *quantum* de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2019).

No que se refere à prisão preventiva, verifica-se que o tema não foi analisado no acórdão ora impugnado, por se tratar de questão que já teria sido examinada em outro *mandamus*, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada

na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o recorrente e os corréus foram flagrados cultivando 52.500 pés de maconha e possuíam aproximadamente 50 kg de semente da referida substância.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes encontrados, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA

TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.141 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0443867-1

Número de Origem:

20230070583 80012885220238050056 80509999720238050000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDEVAL BAHIA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS - PE000858
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDEVAL BAHIA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ - PE000858B
BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS - PE000858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024

